

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.045/2007-7

Natureza: Embargos de Declaração (Recursos de Reconsideração em Prestação de Contas).

Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP).

Recorrentes: Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68).

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) e outros representando Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENAC/SP REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006. FALHAS GRAVES AFETAS À GESTÃO OPERACIONAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PAGAMENTOS SEM PROJETO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE BENS SEM ORÇAMENTOS PRELIMINARES. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO CONCERNENTE À BAIXA MATERIALIDADE DOS VALORES RELATIVOS AOS ATOS REPUTADOS ILEGAIS E AO REFLEXO DESSA CONDIÇÃO NO JUÍZO DE MÉRITO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP) relativa ao exercício de 2006.

2. Por intermédio do Acórdão 8.585/2017-TCU-2ª Câmara (rel. min.-substituto André Luís de Carvalho), este Tribunal julgou irregulares as contas de Luiz Francisco de Assis Salgado, na qualidade de diretor regional, com aplicação de multa de R\$ 30.000,00 a ele e de R\$ 15.000,00 a Amilcar Campana Neto, na qualidade de gerente do Departamento de Engenharia daquela entidade.

3. Os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração contra a aludida decisão, os quais foram desprovidos pelo Acórdão 12.531/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

4. Nesta oportunidade, opõem embargos de declaração ao aresto indicado no item anterior.

5. Aduzem os embargantes que o julgado foi omisso porque não abordou o argumento segundo o qual os valores a que se referem os atos administrativos inquinados seriam ínfimos em relação à execução orçamentário-financeira do exercício e, portanto, não deveriam macular as suas contas, conforme teria decidido este Tribunal em outras ocasiões (Acórdãos 160/2004, 1.014/2008 e 2.198/2019, do Plenário; Acórdãos 1.964/2012, 13.093/2019 e **3.091/2019**, da 2ª Câmara).

6. Adicionalmente, sustentam que:

- 6.1. os seus argumentos devem ser considerados, haja vista o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados na Constituição da República;
- 6.2. a manutenção das sanções nesta oportunidade viola o princípio do *non bis in idem*, porquanto foram multados no âmbito do TC 022.255/2007-3 – processo apartado do TC 009.729/2004-0 (prestação de contas do Senac/SP referente ao exercício de 2003), para avaliação dos procedimentos e preços praticados nas obras do centro universitário daquela entidade –, também por falhas sistêmicas nos processos de contratação; e
- 6.3. o Senac/SP aperfeiçoou os atos referentes a licitações e contratos, após o advento da Resolução 7/2006, o que tem refletido na regularidade das contas de seus gestores neste Tribunal a partir do exercício de 2010.

É o relatório.